

PROJETO DE LEI Nº 5.940, DE 2009

Cria o Fundo Social - FS, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO (do Deputado Lupércio Ramos)

Acrescente-se ao PL nº 5.940, de 2009, onde couber, o seguinte:

Art. 1º. Caberá à União a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 2º. O montante a que se refere o Art. 1º será distribuído em conformidade com os seguintes critérios:

I – 30% do montante serão aplicados diretamente pela União e serão destinados:

a investimentos em infra-estrutura;

a programas de desenvolvimento tecnológico, capacitação e formação de professores;

ao financiamento de projetos ambientais em todo o território nacional;

à manutenção e operação das unidades de conservação da natureza, reservas ou terras indígenas demarcadas;

à proteção e fiscalização da exploração dos recursos minerais a que se refere o *caput* no território nacional, inclusive na plataforma continental.

II – 35% do montante serão destinados aos Estados para aplicação:

em investimentos em infra-estrutura;

em programas de desenvolvimento tecnológico, capacitação e formação de professores;

no financiamento de projetos ambientais nos respectivos territórios;

não condicionada até o limite de 10% do montante a que se refere o inciso recebido pelo Estado.

III – 30% do montante serão destinados aos Municípios para aplicação:

em investimentos em infra-estrutura;

em programas de capacitação e formação de professores;

c) no financiamento de projetos ambientais nos respectivos territórios;

d) não condicionada até o limite 10% do montante a que se refere o inciso recebido pelo Município.

IV – 5% do montante formarão um Fundo Especial de Preservação Ambiental, cujos recursos serão destinados aos Municípios que abriguem em seus territórios, unidades de conservação da natureza, reservas ou terras indígenas demarcadas, ou áreas comprovadamente degradadas ou prejudicadas pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais.

Art. 3º. Ao Poder Executivo Federal caberá:

I – definir as normas de aplicação dos recursos a que se refere o inciso I do Art. 2º, no âmbito da União;

II – definir os critérios de rateio entre os Estados dos recursos previstos no inciso II do Art. 2º, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados;

III – definir os critérios de rateio entre os Municípios dos recursos previstos no incisos III do Art. 2º, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Municípios, no âmbito de cada Estado;

IV - definir os critérios de rateio entre os Municípios dos recursos previstos no inciso IV do Art. 2º;

V - estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos de que trata o Art. 2º, II, III, e IV;

VI - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no Art. 2º, II, III e IV.

Art. 3º. Cabe ao Tribunal de Contas da União efetuar o cálculo das participações dos Estados e dos Municípios a que alude os incisos II, III e IV do referido Art 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos sugerindo à apreciação da Câmara dos Deputados uma proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 5.940, de 2009, objetivando alterar a filosofia normativa e os critérios de repartição dos recursos derivados da participação da União, dos Estados e dos Municípios no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, ou na respectiva compensação financeira por essa exploração.

A presente emenda escora-se na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao teor do § 1º do art. 20, da Constituição Federal, *in verbis*: “É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

No exame da **RE 253.906**, a ilustre Relatora da matéria, Ministra Ellen Gracie, julgamento em 23-9-04, DJ de 18-2-05, assim se refere ao assunto aqui tratado na presente PEC “*Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União — mediante convênio, acordo ou ajuste — de recursos originariamente federais. Entendimento original da relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes.*” (grifamos)

Estabelecido pela Corte Suprema que a participação acima destacada é uma receita originária dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, isto significa que, salvo melhor juízo, a lei ordinária que regulamentar o § 1º do art. 20 da CF, não pode alterar a destinação regional e

local dos recursos, se não considerar que fica assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Por meio desta Emenda, estamos estabelecendo que a receita a que se refere o § 1º do art. 20, da Constituição Federal, pertence à União, e não aos Estados, ou ao Distrito Federal ou aos Municípios. Afinal estamos tratando de uma receita patrimonial cobrada de terceiros pela exploração de patrimônio que pertence exclusivamente à União, por força do dispõe o art. 20 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, é que estamos submetendo à apreciação dos ilustres Senadores e Deputados a presente proposição, convictos, naturalmente, de que a matéria precisa ser aperfeiçoada durante a sua tramitação legislativa. O ponto de partida é, a nosso ver, a urgente mudança do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, porque esse dispositivo não é mais compatível com a nova realidade que se nos apresenta na produção e exploração de petróleo e gás na camada pré-sal da plataforma continental.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS